

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2024

*Declara a Piscicultura, a Pesca e a Aquicultura
como atividades de relevante interesse social
e econômico no âmbito do estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º - Fica declarada a Piscicultura, a Pesca e a Aquicultura como atividades de relevante interesse social e econômico no âmbito do estado de Goiás.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2024

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB



JUSTIFICATIVA

A psicultura, a pesca e a aquicultura representam pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado de Goiás. Estas atividades não apenas contribuem para a segurança alimentar da população, mas também geram empregos, promovem a inclusão social e impulsionam a economia regional. Nesse sentido, a declaração destas atividades como de relevante interesse social e econômico se faz necessária pelos seguintes motivos:

1. **Segurança Alimentar:** A psicultura, a pesca e a aquicultura fornecem uma fonte significativa de proteína de alta qualidade para a população de Goiás. Com uma crescente demanda por alimentos saudáveis, sustentáveis e acessíveis, estas atividades desempenham um papel crucial na garantia de uma alimentação balanceada para os cidadãos do estado.
2. **Geração de Empregos:** A cadeia produtiva da psicultura, pesca e aquicultura oferece oportunidades de emprego em diversas etapas, desde a produção até a comercialização dos produtos. Através da criação de peixes, cultivo de organismos aquáticos e atividades relacionadas, milhares de empregos diretos e indiretos são gerados, contribuindo para a dinamização da economia local e a redução do desemprego.
3. **Inclusão Social:** A psicultura, a pesca e a aquicultura são atividades acessíveis a diferentes segmentos da população, incluindo pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e pescadores artesanais. Ao promover a inclusão desses grupos na economia, essas atividades contribuem para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento da agricultura familiar no estado.
4. **Desenvolvimento Regional:** O Estado de Goiás possui um vasto potencial hídrico, com rios, lagos e reservatórios propícios para a prática da psicultura, pesca e aquicultura. Ao incentivar o desenvolvimento dessas atividades em diferentes regiões, é possível promover o crescimento econômico de áreas rurais e periurbanas, reduzindo as disparidades regionais e promovendo a descentralização do desenvolvimento.
5. **Sustentabilidade Ambiental:** A psicultura, a pesca e a aquicultura podem ser conduzidas de forma sustentável, respeitando os recursos naturais e os ecossistemas aquáticos. Através da adoção de práticas responsáveis de manejo e conservação, é possível garantir a preservação dos recursos pesqueiros e a manutenção da biodiversidade, assegurando a sustentabilidade das atividades a longo prazo.

Diante do exposto, torna-se evidente a importância da psicultura, pesca e aquicultura como atividades de relevante interesse social e econômico no Estado de Goiás. Através da aprovação deste projeto de lei, o poder público poderá promover políticas e investimentos que incentivem o crescimento e a sustentabilidade dessas atividades, beneficiando tanto os produtores quanto a sociedade como um todo.



SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2024

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390035003300330037003A005000

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA** em 07/05/2024 14:04

Checksum: **1DE774E540B03FAD0620BFEDC27802A97E4F9F2B78E55E21E85B6B463FBC7DC5**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003300330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.